



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10746.720029/2007-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.332 – 2ª Turma
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria PAF - RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 15/05/2012, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2801-02.424 (fls. 168 a 176), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/06/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 177) e, em 02/07/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 178 a 185 (Despacho de Encaminhamento de fls. 194), com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.** Como paradigma foi indicado o Acórdão 2102-00.609.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 14/03/2014 (fls. 195/196).

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho acima em 30/10/2014 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 201/202), o Contribuinte ofereceu, em 06/11/2014 (fls. 231), as Contrarrazões de fls. 204 a 230, pedindo, em síntese, o não provimento do recurso, com a manutenção do acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional visa rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.** Como paradigma foi indicado o Acórdão 2102-00.609.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando existe similitude fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas contidas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria similitude entre elas.

No caso do acórdão recorrido, a motivação do restabelecimento do VTN declarado pelo Contribuinte foi o fato de a autoridade lançadora ter arbitrado aquele valor com base no VTN médio das DITRs entregues no município, e não na aptidão agrícola. Assim, tal arbitramento não foi aceito, por não ter cumprido as exigências determinadas pela legislação de regência. Confira-se a respectiva ementa:

“O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.”

Quanto ao paradigma indicado – Acórdão 2102-00.609 – a Fazenda Nacional colaciona o seguinte trecho, visando demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial:

*“No caso aqui em debate , para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), **pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR** , sempre lembrando que o SIPT detém uma **média global do valor da terra nua do município** . Não há uma avaliação específica do imóvel auditado. **Considerando a dupla possibilidade de arbitramento , pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR**, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente.’ (fl. 8)” (destaques da Recorrente)*

A leitura dos trechos em negrito, pinçados do voto condutor do aresto, levaria à conclusão de que efetivamente teria sido demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Entretanto, o exame do paradigma, em sua integralidade, permite conhecer o contexto em que ele foi proferido. Nesse passo, verifica-se que, além de retratar uma situação distinta daquela analisada no recorrido, não se pode afirmar que nesse paradigma estar-se-ia defendendo a tese de que o SIPT, somente com a média das DITR, seria válido. Confira-se os principais trechos da ementa e do voto vencedor desse paradigma:

“ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido.

Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido

(...)

Agora, passa-se a apreciar a defesa do item II (no tocante ao valor da terra nua, "os valores indicados no Sistema de Preços de Terra não podem ser adotados, pois não há a "imprescindível publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo a classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas" (Recurso nº 135.528, Primeira Câmara, unânime, 07.11.2007)" (fls. 218 e 219). Além disso, o recorrente agora junta Laudo Técnico complementar, no qual se demonstra que o valor do SIPT refere-se ao preço de terras comercializadas e não da terra nua, como inclusive se pode ver pelos formulários preenchidos pela Emater-MG, atendendo à solicitação da Fundação Getúlio Vargas (fls. 291 a 293), com os mesmos valores do SIPT, os quais tem a mesma fonte de informação, qual seja, a Emater-MG. Por fim, caso o valor do SIPT seja considerado hábil para quantificar o valor da terra nua, mister reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT).

Como se pode constatar, no caso do paradigma o Contribuinte se insurge contra o arbitramento pelo SIPT, alegando falta de publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como por se referir a preços de terras comercializadas, e não da terra nua. **Ao final, pede que, caso seja mantido o arbitramento, que para o exercício de 2001 seja adotado o menor dos valores do SIPT. Assim, no intuito de enfrentar os argumentos de defesa, o Relator assim se manifesta quanto ao SIPT:**

"No tocante ao pretenso cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 44712002, instituiu o Sistema de Preços de Terras — SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela do SIPT de fls. 15 e 16

(valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura), já que o contribuinte havia utilizado o valor da terra nua para o município de Inhaúma — MG de 1996, valor que teria sido aceito pela Secretaria da Receita Federal quando da expedição da notificação de lançamento do ITR respectivo (conforme declaração prestada pelo próprio autuado nestes autos — fl. 27), e não apresentara o laudo técnico de avaliação da área rural. A informação declarada pelo contribuinte era assaz antiga e justificava o procedimento da autoridade fiscal.

No ponto, sem razão o recorrente.

A decisão recorrida ratificou o arbitramento perpetrado pela autoridade autuante, já que o Laudo Técnico não tinha seguido a atual norma da ABNT reguladora da avaliação de imóveis rurais (NBR 14.653-3) e pela discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aqueles do SIPT.

(...)

Primeiramente, os valores da terra nua dos municípios mineiros, dos exercícios 2000 a 2004, foram informados pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, como se pode ver pelo Ofício nº 1.036/2004/GAB.SEC, de 30 de novembro de 2004 (cópia deste ofício se encontra no recurso voluntário nº 342.587 — fl. 124 -, em pauta nesta mesma sessão de julgamento). Tal ofício refere-se ao valor da terra nua por hectare e não ao valor de venda dos imóveis. Por outro lado, os formulários da FGV preenchidos pela Emater-MG, referentes aos exercícios 2001 e 2002, do município de Inhaúma, não indicam que os valores se referem ao preço de comercialização do imóvel com benfeitorias, como se pode ver em tais formulários de fls. 291 a 293.

Dessa forma, aqui não se acata a defesa de que os valores do SIPT se referiam ao valor total do imóvel.

Ainda se deve anotar que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural na forma da Norma ABNT 14.653-3, vigente desde 30/10/2004, data esta anterior à produção dos laudos acostados ao presente processo. Somente o laudo produzido em conformidade com tal Norma seria meio hábil para contraditar o valor do SIPT. Ademais o valor da terra nua declarado estava defasado, já que o próprio contribuinte confessou que utilizara o mesmo valor de 1996 (para os exercícios 2001 e 2002). Mais uma razão para rejeitar a defesa do recorrente.

Por fim, quanto ao pedido para reduzir o valor do exercício 2001 para 1.053,04, o menor dos valores do SIPT, entendo que o contribuinte tem razão. Explico.

É de conhecimento de todos que, em arbitramento, havendo possibilidades diversas, utiliza-se a modalidade que mais favorece ao contribuinte. Inclusive, no âmbito da tributação da

pessoa física, tal regra está positivada no art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90, verbis:

(...)

No caso aqui em debate , para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR , sempre lembrando que o SIPT detém uma média global do valor da terra nua do município . Não há uma avaliação específica do imóvel auditado.

Considerando a dupla possibilidade de arbitramento , pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente (VIN de R\$ 1.053,04 por hectare no exercício 2001).” (grifei)

Destarte, verifica-se que em momento algum o paradigma defende, de forma genérica, que o arbitramento pelo SIPT pode ser efetuado com base apenas no valor médio das DITR. O que fica claro no voto condutor do aresto é que, naquele caso específico, em que estão presentes os dois critérios de arbitramento – pela média das DITR e pela aptidão agrícola – não há óbice ao atendimento do pleito do Contribuinte, no sentido de utilizar-se o VTN de menor valor que, nesse caso específico, é o VTN apurado pela média das DITR.

Assim, as situações fáticas são distintas, a saber:

- no acórdão recorrido, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base apenas no valor médio das DITR, sem levar em conta a aptidão agrícola, e é esta a motivação que levou à sua desqualificação;

- no paradigma, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base nas duas modalidades – média das DITR e aptidão agrícola – e em nenhum momento o Relator defende que ele seja levado a cabo apenas com base na média das DITR; o que ocorre é que existe um pedido do Contribuinte para que se adote, dentre os diversos valores constantes do SIPT, o menor deles, que no caso é o da média das DITR, daí que nos trechos citados pela Recorrente o Relator tão somente fundamenta o atendimento a esse pleito.

Destarte, o paradigma indicado não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, já que, diferentemente do que ocorreu no recorrido, o arbitramento não se limitou ao VTN médio das DITR. Tampouco no caso do julgado guerreado houve pedido do Contribuinte, no sentido da adoção de valor específico, até porque, repita-se, só havia um valor, qual seja, o da média das DITR.

No presente caso, o dissídio interpretativo somente restaria demonstrado, com a colação de acórdão em que, efetuado o arbitramento com base no SIPT, levando-se em conta apenas o valor médio das DITR, sem considerar-se a aptidão agrícola, dito arbitramento fosse mantido. Com efeito, o paradigma indicado não retrata tal situação fática, portanto não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10746.720029/2007-26
Acórdão n.º **9202-005.332**

CSRF-T2
Fl. 240
